

A INCAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

João Carlos DIAS FILHO¹
Lúcia Thomé REINERT²

RESUMO: O Estatuto da Pessoa com Deficiência (ou Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência), Lei Federal n.º 13.146/2015, tem como base axiológica a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) e o seu Protocolo Facultativo. Desta forma, como advento do referido Estatuto, o ordenamento jurídico brasileiro deve se submeter aos direitos, princípios e regras previstos, tanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência como na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esta última com equivalência de emenda à Constituição, sob pena de violar o direito das pessoas com deficiência, pelo viés dos Direitos Humanos. Por consequência, o Código Civil Brasileiro de 2002 sofreu alterações no que se referem as (in) capacidades da pessoa humana, tais como se observam em seus artigos 3º e 4º, nos artigos 228, 1.548, 1.550 e 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772 e 1.777, acrescido o artigo 1.775-A, todos do Código Civil. De fato, há uma verdadeira transformação na interpretação desses dispositivos e, se num passado a regra era a incapacidade civil da pessoa com deficiência, bem como a utilização *a priori* da interdição civil, atualmente a regra é a capacidade civil, de modo que a interdição apenas será admitida em última hipótese, em situações excepcionais e, quando extremamente justificado no caso concreto, limitando-se a atos de natureza negocial e patrimonial, não se estendo a atos de natureza existencial, conforme se verificam nos artigos 84 e 85, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Palavras-chave: Incapacidade Civil. Pessoa com Deficiência. Código Civil Brasileiro. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Direitos Humanos. Convenção de Nova York.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Participa dos grupos de estudos de Direito Internacional Constitucional, de "Studies on Public/Private International Law" e de Direito Econômico e Empresarial. E-mail: joota.dias@gmail.com

² Defensora Pública do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP (2016). Defensora Pública do Núcleo dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Conselheira Estadual do Idoso desde 2014, Palestrante, autora e Coordenadora do "Projeto Cidadania e Governança Democrática" em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, bem como autora do projeto "Ajude a Dona Ria" da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. E-mail: ltreinert@defensoria.sp.gov.br

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), cujo texto foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e está em vigor desde 25 de agosto de 2009, passou a ser um marco na evolução dos direitos da pessoa com deficiência. Anteriormente, a legislação brasileira era bastante desatualizada no que se referia a promoção, proteção e efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

De fato, o arcabouço legislativo refletia intrinsecamente na inaplicabilidade integral dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, uma vez que as pessoas com deficiência, diversamente do que ocorre atualmente, eram rotuladas pelo próprio direito como incapazes e, conseqüentemente, eram-lhes tolhidos direitos em decorrência desta incapacidade civil.

Com o advento da Convenção de Nova York, surge um novo paradigma, qual seja a presunção de capacidade jurídica de todas as pessoas com deficiência, conforme se verifica no o artigo 12 da referida Convenção, *in verbis*: “Artigo 12. Reconhecimento igual perante a lei. 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. 5. **Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo,**

tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.”. (grifos nossos)

Assim, a fim de se adequar a sistemática dos direitos humanos, aproximando-se de um modelo mais justo, inclusivo e igualitário, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nota-se que o § 3º do artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aduz que: “*A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.*”

Por conta disso, necessário a reforma legislativa para adequação da legislação pátria que não estivesse em consonância com o estatuto acima mencionado. Deste modo, o artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alterações no Código Civil de forma a compatibilizá-lo com as disposições da Convenção de Nova York, especialmente no que se refere ao reconhecimento da plena capacidade civil das pessoas com deficiência e o afastamento da presunção de incapacidade anteriormente existente.

Imperioso, portanto, a análise das alterações promovidas no Código Civil de 2002 com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nessa discussão, encontramos uma divergência entre autores que acreditam que os artigos do Código Civil referentes à incapacidade asseguram à proteção do indivíduo e, autores vinculados aos direitos humanos que visam a igualdade plena de direitos de todas as pessoas, sem qualquer discriminação, buscando um tratamento mais isonômico e não excludente. A discussão é válida a partir do momento que se busca compreender se há por parte do legislador uma real compreensão das necessidades que uma pessoa com deficiência apresenta, adequando-se a interdição como a última medida de salvaguarda de direitos, bem como qual seria o alcance e a possibilidade do Estado intervir no poder de manifestação da vontade do indivíduo.

O debate em torno do tema aqui proposto é extenso e um dos questionamentos feitos é se uma mudança legal que gerou uma verdadeira reconstrução valorativa no sistema jurídico brasileiro produziu efeitos reais e conseguiu mudar a mentalidade de uma população que sempre apresentou um relevante grau de preconceito contra as minorias.

2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL N.º 13.146/2015)

A Constituição Federal de 1988 fundada na Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III da CF/88) prevê como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ademais, reconhece a prevalência dos Direitos Humanos como princípio a reger as relações internacionais (artigo 4º, II, da CF/88), de modo que a pauta axiológica é baseada em valores humanos e democráticos.

Sabe-se que as normas constitucionais podem ser regras ou princípios. De modo que os princípios jurídicos norteadores de nosso sistema jurídico-normativo positivam os principais valores éticos, políticos e jurídicos ordenadores da sociedade. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, optou por criar um Estado Democrático de Direito, fundado sob a égide dos direitos humanos, na perspectiva de assegurá-los com notória eficácia, e em sua plenitude, a todas as pessoas humana, sem qualquer exceção ou conteúdo discriminatório. Assim, passou a ser reconhecida como uma constituição cidadã e democrática, que busca a promoção, proteção e efetivação dos direitos.

Nas palavras de Ruy Samuel Espíndola (2000, pp. 51-69):

Os princípios jurídicos como princípios constitucionais têm a mais alta normatividade do sistema jurídico. Isto fez com a antiquíssima postura que conferia aos princípios a mera posição subsidiária em face dos atos de integração da ordem jurídica, fosse superada; ou seja, antes, os princípios gerais do direito eram apenas elementos de cumprimento de lacunas do sistema jurídico, segundo o enunciado do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 126, do Código de Processo Civil. Todavia, hoje constituem verdadeiros parâmetros de aferição de constitucionalidade do

sistema jurídico; fazem dos princípios normas preme de direitos; fazem dos princípios os principais sentidos hermenêuticos da ordem jurídica; sumarizam as estruturas básicas de justiça, que estabelecidas na Constituição, pelos princípios constitucionais, ganham vigor e materialidade. Na antiga e superada postura positivista os princípios só assumiam importância quando houvesse lacunas na ordem jurídica. Hoje esta posição não mais procede. Contemporaneamente, houve uma completa revolução nas concepções principialistas no Direito.

Como a Constituição Federal de 1988 reconhece a importância dos direitos humanos, editou o artigo 5º, §3º da CF/88 que permite a ampliação do o “bloco de constitucionalidade”.

De todo modo, independentemente de discussão doutrinária quanto a natureza constitucional, infra legal, supralegal ou ordinária dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção de Nova York, assinada nos Estados Unidos, em 30 de março de 2007, foi aprovada e promulgada pelo procedimento previsto no artigo 5º, §3º da CF/88, passando a compor o bloco de constitucionalidade.

O artigo 5º, §3º da CF/88 exige um quórum de aprovação de 3/5 dos membros de cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, para que os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos tenham natureza equivalente às emendas constitucionais.

Assim, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Presidente do Senado, em 10 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 6.949, em 25 de agosto de 2009 e está em vigor desde 25 de agosto de 2009, apresenta-se como legislação constitucional apta a produzir efeitos no ordenamento brasileiro.

Deste modo, necessário que a legislação pátria respeite os parâmetros de proteção assegurados pela Constituição Federal e pelo bloco de constitucionalidade, eis que a máxima efetividade e a consagração da dignidade da pessoa humana são os alicerces do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é vedada a não progressividade dos direitos ou a “proibição do retrocesso”, de forma que as garantias alcançadas não podem retroagir em caráter desfavorável a pessoa humana. Logo, na promoção, proteção e efetivação

de direitos, deve se buscar sempre a melhor eficácia possível e não a interpretação que reduza ou minimize a efetivação de direitos. Em outras palavras, se o Estado Brasileiro concordou com o conteúdo da Convenção de Nova York, a legislação interna precisa respeitar os valores, princípios e direitos internacionalmente tutelados, sob pena de violar os direitos humanos.

Nos dizeres de Canotilho (1998, pp. 338-339):

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

Deste modo, visando a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e a máxima eficácia das normas protetivas de direitos humanos, é necessário que o Estado Brasileiro cumpra os direitos assegurados na Convenção de Nova York, adequando a legislação brasileira ao novo paradigma da pessoa com deficiência, reconhecendo-a como sujeito de direito digno de proteção do Estado e implementação de todos os direitos fundamentais assegurados a pessoa humana, sem qualquer viés discriminatório ou excludente.

Assim, a exigência da curatela, como regra geral, e a presunção legal de (in) capacidade da pessoa com deficiência previstas pelo Código Civil de 2002, antes das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se coadunam com a nova sistemática brasileira, sendo medida manifestamente desproporcional e atentatória a dignidade da pessoa com deficiência, pelo viés dos Direitos Humanos, merecendo a imediata reforma legislativo e social.

3 O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, reflete uma

significativa conquista social que tem como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como dito anteriormente, a pessoa com deficiência não pode ser presumidamente reconhecida como pessoa incapaz. Por conta disso, foram revogados os incisos do artigo 3º do Código Civil Brasileiro, eliminando-se a menção à deficiência mental como causa de incapacidade absoluta, bem como foi alterado o inciso II do art. 4º, que trata da incapacidade relativa, para retirar a menção à deficiência mental, tendo sido, ainda, revogado o inciso III desse artigo, que fixava a incapacidade relativa da pessoa com desenvolvimento mental incompleto.

Da mesma forma, foram promovidas alterações nos artigos 228, 1.548, 1.550 e 1.557 do Código Civil para eliminar menções que levavam à automática incapacidade legal das pessoas com deficiência, o que não mais se coaduna com o ordenamento constitucional brasileiro.

Outrossim, o artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alterações no Código Civil também na regulação do instituto da curatela, tendo sido alterados os artigos 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772 e 1.777, acrescido o artigo 1.775-A, todos do Código Civil, de forma a deixar explícito que a curatela é aplicável à pessoa com deficiência da mesma forma que se aplica às demais pessoas, sendo medida excepcional, limitada no tempo e em sua extensão, limitando-se a atos de natureza negocial e patrimonial, não se permitindo em relação a atos de natureza existencial (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Observa-se, no artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que os aspectos existenciais da vida da pessoa com deficiência, tais como direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à saúde, educação, ao trabalho, não estarão abrangidos na hipótese de curatela. Logo, não há qualquer óbice para casamentos, constituição de união estável, guarda, entre outros direitos de índole privada e de ordem pessoal. Vejamos: *“A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V -*

exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Ademais, os artigos 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressaltam a natureza excepcionalíssima da curatela das pessoas com deficiência, a qual “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. Destarte, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê expressamente no artigo 84, a igualdade constitucional e internacional tutelada a toda pessoa humana.

Ademais, o respeito a pessoa com deficiência, corrobora um dos objetivos constitucionais, quais sejam a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I e IV da CF/88).

Assim, defende-se que ainda que o Código Civil Brasileiro não tivesse alterado formalmente os artigos relacionados a (in)capacidade civil da pessoa com deficiência, a única interpretação admissível sob a ótica garantista dos direitos humanos seria aquela que não reduz a capacidade das pessoas com deficiência.

Isto porque, na ótica do Direitos Humanos, em eventual conflito aparente de normas, deverá ser aplicada a norma mais benéfica e protetiva em favor da pessoa humana. Isto é aquela que melhor proteja o ser humano, independentemente do diploma legal em que ela esteja inserida (ex.: Constituição Federal, Lei, Tratado Internacional, etc.), eis que deve vigorar a máxima efetividade dos direitos e a primazia da pessoa humana. Logo, se a Convenção de Nova York e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, normas posteriores ao Código Civil de 2002, afastam a presunção de incapacidade da pessoa com deficiência, não seria admissível interpretar o Código Civil de modo desfavorável a pessoa com deficiência.

Nessa linha de concepção a Convenção de 1948 (íntegra em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> último acesso em [30.08.2018.](#)) prevê no artigo 29 que “*nenhuma disposição sua pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo ou o exercício de qualquer direito ou liberdade previsto*

no direito interno (...) suas normas não podem limitar outros direitos previstos em outros tratados ou convenções".

Logo, não seria possível admitir a incapacidade da pessoa com deficiência como regra geral, eis que contrária ao novo paradigma da pessoa com deficiência.

Porém, como salientado, o Código Civil promoveu alterações formais nos dispositivos legais compatibilizando a legislação civil a nova realidade, afastando-se do modelo reducionista anteriormente existente.

Nos dizeres de Nelson Rosenvald (2015):

A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015.

Observa-se assim, que o Código Civil Brasileiro sofreu alterações formais com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência a fim de compatibilizar-se, do ponto de vista legal, com o novo paradigma da pessoa com deficiência.

Pode se reconhecer a importância da alteração legislativa, do ponto de vista legal, especialmente diante da prevalência do caráter legislativo e da legalidade que prevalecem sobre o conteúdo jus naturalista de direitos humanos.

Percebe-se uma preocupação do legislador em atender a Convenção de Nova York, bem como propiciar o cumprimento dos valores e princípios ali estabelecidos.

De todo modo, importante será a real transformação social que essas mudanças legislativas acarretam na realidade. Isto porque, de nada adiantaria uma alteração legislativa se na prática a curatela for utilizada como um instrumento de proteção para toda e qualquer pessoa com deficiência, ou a crença de que a interdição se faz necessária como forma de resguardar os direitos da pessoa com deficiência.

A mudança social pretendida é de que se reconheça a igualdade das pessoas humanas, sem qualquer conteúdo discriminatório e que sejam

asseguradas, em igualdade de condições, observando-se eventuais diferenças existentes, a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças ocorridas no Código Civil Brasileiro, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estão relacionadas aos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como a igualdade e não discriminação.

Ademais, estão intimamente ligadas com o fundamento do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana. Ademais, a construção de uma sociedade mais justa e igualitária almeja um sistema de justiça mais inclusivo e preocupado em resguardar os direitos das pessoas.

Outrossim, as alterações legislativas, harmonizam-se com a carga axiológica da Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência, fundada na dignidade na pessoa com deficiência e na máxima efetividade dos direitos, de modo que reforça a plena capacidade legal da pessoa com deficiência.

Nessa toada, importante constatar que a Convenção de Nova York foi incorporada no ordenamento jurídico pátrio com quórum de emenda e com *status* equivalente a emenda constitucional, incorporando-se ao bloco de constitucionalidade. Logo, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição (leia-se bloco de constitucionalidade) ou adequadas para compatibilizá-las aos novos ditames constitucionais. Isto é, deve ser reconhecido, efetivado e assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio a plena capacidade da pessoa com deficiência, promovendo alterações nas legislações, de forma a garantir que ninguém seja considerado incapaz apenas e tão somente em razão da condição de ser pessoa com deficiência.

Essa visão reducionista da pessoa com deficiência, anteriormente utilizada pelo Código Civil, era discriminatória e dissociada da dignidade da pessoa humana.

Logo, o rol de pessoas incapazes ou relativamente incapazes previsto pelo diploma civil não guardava coerência com a ótica dos direitos humanos e o Estado Democrático de direito.

Assim, em prol da igualdade, da máxima efetividade dos direitos, bem como da dignidade da pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alterações legislativas significativas no Código Civil.

De fato, houve um avanço legislativo importante, eis que do ponto de vista legal a pessoa com deficiência deixou de ser automaticamente considerada incapaz, afastando-se a presunção de incapacidade civil que antes vigorava.

De todo modo, espera-se que essa mudança não seja meramente legal, uma vez que a plena efetivação do direito ocorre quando o direito é implementado e devidamente assegurado na realidade social, eis que a plena efetivação dos direitos é medida que se impõe em um Estado Democrático.

Analisando, portanto, as alterações promovidas no Código Civil Brasileiro, consta-se uma preocupação do legislador em adequar o texto legal ao novo paradigma da pessoa com deficiência, reconhecendo-a como pessoa de direito e afastando-se do viés assistencialista da curatela.

Espera-se que o judiciário, bem como os operadores do direito cumpram os novos parâmetros legais a fim de evitar o ajuizamento de ações de interdição para toda e qualquer pessoa com deficiência, bem como que busquem assegurar a plena efetivação dos direitos assegurados na Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Constituição Federal a fim de compatibilizar, não apenas do ponto de vista legal, mas social a plena promoção, proteção e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

O avanço legislativo é significativo, eis que demonstra a preocupação do Estado Brasileiro em adequar a legislação a máxima dos direitos humanos, respeitando a importância dos direitos e a adequação legislativa aos valores e princípios internacionalmente tutelados e que compõem o bloco de constitucionalidade.

A alteração social, todavia, é necessária a fim de que os valores internacionalmente assegurados sejam devidamente respeitados e efetivados a fim de se assegurar a plena e integral dignidade da pessoa com deficiência, promovendo-se transformações na realidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (Lei 13. 146, de 06.07.2015): algumas novidades**. Revista dos Tribunais, [S.l.], v. 962/2015, p. 65-80, dez. 2015.

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Atual. por Ana Cristina B. M. F. Pinto. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. I.

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil: direito de família**. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. **Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13. 146 2015) nas legislações civil e processual civil**. Revista de Direito Privado. Vol. 66. São Paulo: ed. RT, abr-jun. 2016.

D'AGOSTINO, Francesco. **Diritto e giustizia. Per una introduzione allo studio del diritto**. 3ª ed. Alba, San Paolo Edizioni, 2004.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **A Constituição como garantia da democracia - O papel dos princípios constitucionais**. Novos Estudos Jurídicos. Ano IV. nº 11. p. 51- 69. 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LAGO JUNIOR, Antônio; BARBOSA, Amanda Souza. **Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 8. São Paulo: Ed. RT, jul-set. 2016.

LARA, Mariana Alves. **A Teoria das Incapacidades no Direito Brasileiro: por uma reformulação**. 2017. 251f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes e FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo, Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SIRENA, Hugo Cremonez. **A incapacidade e a sistemática geral do Direito Civil sob a égide do novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146 2015)**. Revista de Direito Privado. vol. 70. São Paulo: Ed. RT, outubro 2016.

REINERT, Lúcia Thomé. Dissertação apresentada no Mestrado em Direito Constitucional da PUC/SP, **Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Promoção da Cidadania e Governança democrática**. Orientadora Flávia Piovesan. 2016.

TOSTES, Camila Strafacei Maia; AQUINO, Leonardo Gomes de. **A repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Regime da Capacidade Civil**. Revista de Direito Privado. Vol. 75. São Paulo: ed. RT, março 2017.

PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves [orgs.]. **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. In: Revista IBDFAM: famílias e sucessões. v. 10 Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.